

de 8 de Abril de 1926, e do artigo 1.º do decreto n.º 12:726, de 26 de Novembro do mesmo ano, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os tecidos de linho adamascados, não especificados, crus e branqueados, quando forem importados na Ilha da Madeira ou no arquipélago dos Açores ficam sujeitos aos direitos abaixo designados:

	Quilogr.
Adamascados.	\$40
Não especificados crus.	\$13
Não especificados branqueados	\$20

§ único. Estas taxas dizem respeito tanto à pauta máxima como à mínima.

Art. 2.º Os tecidos a que se refere o artigo 1.º e suas respectivas obras, quando forem procedentes do arquipélago da Madeira ou dos Açores, ficam sujeitos, na sua entrada no continente da República, aos direitos da pauta máxima indicados respectivamente nos artigos 406, 412, 412-A e 420 das pautas dos direitos de importação.

§ único. Exceptuam-se os tecidos de fabrico açoreano ou madeirense e suas respectivas obras, cuja entrada é livre no continente da República.

Art. 3.º Os bordados madeirenses e açoreanos dos tecidos indicados no artigo 1.º, incluindo as respectivas obras não especificadas, ficam sujeitos na sua entrada no continente da República aos seguintes direitos:

	Quilogr.
Adamascados.	1\$10
Não especificados crus.	\$67
Não especificados branqueados	\$80

Art. 4.º E dêste modo alterado o decreto n.º 13:144, de 16 de Fevereiro último, e revogada toda a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*João José Sinel de Cordes.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Rectificação

A p. 522 do *Diário do Governo* n.º 72, 1.ª série, de 7 de Abril de 1927, coluna da esquerda, onde se lê:

«Suponhamos que o comprimento do tirante é igual a quatro vezes o raio da manivela; então o esforço no munhão da manivela pode ser dado aproximadamente por $1,012w$ (vector Q da fig. 4)».

Deve ler-se:

«Suponhamos que o comprimento do tirante é igual a quatro vezes o raio da manivela; então o esforço no munhão da manivela pode ser dado aproximadamente por $1,012W$ (vector Q da fig. 4)».

A p. 525, coluna da esquerda, 2.ª linha, a contar de baixo, onde se lê: «adjacentes e uma manivela», deve ler-se: «adjacentes a uma manivela».

Direcção Geral da Marinha, 12 de Abril de 1927.—O Director Geral, *Mariano da Silva*, contra-almirante.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Decreto n.º 13:468

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Até determinação em contrário é suspensa a execução das disposições do diploma legislativo colonial n.º 84 (decreto), de 29 de Outubro de 1925, que mandava aplicar nas colónias as disposições da lei n.º 1:811, de 28 de Julho do mesmo ano.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*João Belo.*

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.ª Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 13:469

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique; e

Nos termos do § 9.º do artigo 7.º do decreto de 17 de Maio de 1897;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Não é permitido em quaisquer locais ou estabelecimentos da cidade da Beira ou dos seus arredores, nem mesmo nos de venda geral, vender ou ceder por qualquer outra forma, a indígenas, vinhos ou outras bebidas alcoólicas, sem que os vendedores ou os donos dos estabelecimentos estejam também munidos de licença da alínea b) da classe 53.ª da tabela B, anexa ao regulamento aprovado por decreto do 13 de Julho de 1907.

Art. 2.º É elevada para 225\$ a taxa fixada na alínea de que trata o artigo anterior.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*João Belo.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral de Saúde

Decreto n.º 13:470

Considerando a necessidade, já tantas vezes preterida, de regular o exercício da profissão farmacêutica e de as-

segurar a sua prática legal por uma fiscalização permanente;

Ouvidas as instâncias competentes:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A profissão de farmacêutico só podem exercê-la os indivíduos diplomados pelas actuais Faculdades de Farmácia ou pelas antigas escolas do mesmo título.

§ único. Todo o farmacêutico que exerça ou pretenda exercer a sua profissão tem de se inscrever na Direcção Geral de Saúde, mediante requerimento do interessado, com a assinatura reconhecida, indicando nome, idade, filiação, residência, e acompanhado da pública-forma da carta ou diploma de farmacêutico.

Art. 2.º Todo aquele que pretenda montar farmácia, laboratório, ou qualquer estabelecimento onde se fabriquem, preparem, manipulem ou vendam drogas medicinais ou quaisquer produtos químicos ou outras substâncias para uso medicinal, requererá licença pela Direcção Geral de Saúde, que só será concedida depois de vistoria praticada pela Inspeção do Exercício Farmacêutico.

Art. 3.º Nenhuma farmácia ou laboratório de produtos farmacêuticos poderá existir ou laborar sem que tenha um farmacêutico responsável que assuma a sua direcção técnica permanentemente e assiduamente a exerça.

§ único. O nome do farmacêutico responsável tem de apor-se em todos os documentos e actos da farmácia — rótulos, impressos, facturas ou outros documentos. Esse nome deve inscrever-se em letreiros, postos à vista do público, no interior e exterior da farmácia.

Art. 4.º Nenhuma farmácia ou laboratório de produtos farmacêuticos poderá estabelecer-se, depois da publicação da presente lei, sem que o farmacêutico que a ela presida seja proprietário ou co-participante da empresa que explora o estabelecimento.

§ único. Exceptuam-se dessa disposição as farmácias privativas dos estabelecimentos de assistência e as das associações de mutualidade que só poderão fornecer medicamentos aos seus associados.

Art. 5.º É vedado ao farmacêutico o exercício da medicina e cirurgia, e ao médico o exercício da farmácia.

Art. 6.º O farmacêutico deve residir na localidade onde exerce a profissão e não poderá dirigir mais de uma farmácia.

Art. 7.º Nas farmácias e seus anexos não é permitido o exercício de qualquer ramo de negócio, e nomeadamente da venda de produtos de perfumaria.

§ único. Se o farmacêutico tiver também o comércio de drogaria terá de estabelecê-la em local separado da farmácia e sem comunicação directa com ela. É proibido o uso do título de drogaria farmacêutica ou outro equivalente.

Art. 8.º Os laboratórios e oficinas de produtos farmacêuticos não poderão vender estes produtos directamente ao público.

Art. 9.º Nenhum médico que exerça clínica poderá associar-se com farmacêutico para exploração de farmácia ou laboratório de produtos farmacêuticos ou fazer qualquer contrato do qual lhe resultem proventos ou participações de lucros na indústria farmacêutica.

Art. 10.º O aviamento de receitas só pode fazer-se em farmácia legalmente habilitada. É absolutamente proibido o aviamento de receitas e a manipulação de medicamentos nas drogarias ou em quaisquer outros estabelecimentos.

Art. 11.º A ministration e venda de medicamentos classificados como tóxicos ou abortivos, e que constarão

de uma tabela especial, só são permitidas mediante receita médica.

Art. 12.º Todas as farmácias são obrigadas a ter um livro de registo das receitas aviadas, copiadas clara e exactamente, numeradas por ordem de data, e com a menção do médico que formulou a receita.

Art. 13.º A preparação, importação e venda das especialidades farmacêuticas, nacionais e estrangeiras, estão sujeitas à autorização do Conselho Superior de Higiene e à obtenção de uma licença, que será revalidada trienalmente.

§ 1.º Para este efeito todo aquele que pretenda preparar, importar ou vender especialidades farmacêuticas, terá de fazer um requerimento à Direcção Geral de Saúde, acompanhado de uma memória descritiva que contenha indicações bastantes sobre a natureza e utilidade da especialidade, elaborada e assinada por farmacêutico habilitado em Portugal. Entregará igualmente amostras da especialidade para que se proceda às análises e investigações nos laboratórios das Faculdades de Farmácia ou noutros, quando a qualidade do produto assim o exija. Concluído este processo preparatório, será submetido ao parecer do Conselho Superior de Higiene, para que se confira ou se recuse a autorização pedida.

§ 2.º As cláusulas deste artigo serão executórias dentro do prazo de seis meses, a contar da data da publicação deste diploma.

Art. 14.º A fiscalização do exercício farmacêutico, na conformidade deste decreto e da legislação em vigor, compete aos funcionários sanitários em geral e especialmente à Inspeção do Exercício Farmacêutico, que faz parte da Direcção Geral de Saúde. Esta Inspeção é desempenhada por um inspector chefe e dois sub-inspectores. Fica-lhes proibida a prática da profissão ou de qualquer modo participação na gestão ou nos lucros de farmácia, empresas farmacêuticas e laboratórios de produtos farmacêuticos.

§ 1.º O inspector chefe será nomeado sob proposta da Direcção Geral de Saúde, na conformidade das disposições em vigor para a nomeação dos outros inspectores chefes.

§ 2.º A primeira nomeação dos sub-inspectores far-se-á mediante proposta do Conselho Superior de Higiene. As nomeações futuras serão por concurso de provas públicas.

Art. 15.º Será instalada uma comissão permanente para a elaboração e revisão annual do regimento dos preços dos medicamentos, constituída por um vogal do Conselho Superior de Higiene, que presidirá, o inspector chefe do exercício farmacêutico e três farmacêuticos de Lisboa, dois dos quais eleitos pelas associações farmacêuticas da capital.

Art. 16.º Será criada uma comissão que elaborará e reverá a farmacopeia portuguesa, composta de um vogal do Conselho Superior de Higiene, três professores de farmácia, um professor de medicina, o inspector chefe do exercício farmacêutico e dois farmacêuticos de reconhecida capacidade, a que poderão agregar-se outras entidades cuja cooperação se reconheça necessária.

Art. 17.º Sempre que o Conselho Superior de Higiene tenha de ocupar-se de assuntos relativos ao exercício farmacêutico tomará parte nêlo o inspector chefe respectivo.

Art. 18.º As penalidades pelas transgressões das disposições deste decreto e dos seus regulamentos, além das que estão sob a alçada do Código Penal, serão de 100\$ a 5.000\$, multa a que, conforme os casos, poderá acrescer a pena de encerramento temporário ou definitivo do estabelecimento.

§ único. O farmacêutico que ceda o seu diploma para manter a laboração de qualquer farmácia ou laboratório de produtos farmacêuticos sem que no estabelecimento

exerça de facto a sua profissão com a devida assiduidade será punido com a multa de 1.000\$ a 2.000\$ e proibição do exercício farmacêutico; no caso de reincidência a multa será de 2.000\$ a 5.000\$, com proibição do exercício farmacêutico durante cinco anos.

Art. 19.º Serão promulgados pelo Ministério respectivo os regulamentos, ordens e instruções necessários para a execução do presente decreto.

Art. 20.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 13:471

Achando-se comprovados pela prática os bons resultados da aplicação, contra a peste suína, do soro anti-pesto suína e do vírus peste suína, preparados no Laboratório de Patologia Veterinária e experimentados no mesmo Laboratório e em animais pertencentes a vários criadores;

Considerando que o referido Laboratório carece de receitas para fazer face às suas despesas, visto as suas actuais condições financeiras não permitirem prescindir das receitas que possam ser criadas àquele estabelecimento;

Considerando que é de toda a justiça que concorra para o aumento das receitas do Laboratório de Patologia Veterinária quem é mais directamente interessado na utilização daqueles agentes profiláticos, pela deminuição dos efeitos da referida zoonose nos seus gados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. E autorizado o Laboratório de Patologia Veterinária a proceder à venda de soro anti-pesto

suína e vírus peste suína, preparados nesse estabelecimento, pelos preços seguintes:

Soro anti-pesto suína a 10 c. c. 3\$50
Vírus peste suína 1 c. c. \$80

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Felisberto Alves Pedrosa.*

12.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 13:472

Sob proposta dos Ministros das Finanças e da Agricultura e com fundamento nas disposições do § 4.º do artigo 59.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

São transferidas das verbas inscritas no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico de 1926-1927, no capítulo 22.º, artigo 99.º, e capítulo 25.º, artigo 108.º, respectivamente, as quantias de 900\$ e 9.282\$, das quais a primeira reforçará a verba de 215.532\$ e a segunda a de 12:500.000\$, ambas descritas sob as rubricas de «Pessoal dos serviços internos e externos—Vencimentos do pessoal do quadro especial», no capítulo 2.º, artigo 4.º, e «Melhorias de vencimentos—Melhorias de vencimentos a abonar ao pessoal dependente do Ministério da Agricultura», no capítulo 16.º, artigo 58.º, do orçamento do Ministério da Agricultura para o mesmo ano económico de 1926-1927, a fim de se ocorrer ao pagamento dos vencimentos e correspondentes melhorias, a partir de 1 de Fevereiro findo até 30 de Junho próximo, dos agentes de fiscalização do quadro especial António Lopes Marques, José António David, Manuel Herculano Gonçalves Calado e Óscar Augusto Martins, transferidos por decreto de 22 de Janeiro último do primeiro para o segundo dos citados Ministérios.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*